|  |  |
| --- | --- |
|  | |
| **Sexta-feira, 13 de agosto de 2021** | |
| **Ref.: Resposta Sefaz/SP sobre Consulta Tributária nº 22699/2020, formulada pelo Sindusfarma em 19/11/2020.**  Prezados Associados,  Para conhecimento, segue resposta da Consulta Tributária formulada pelo Sindusfarma à Consultoria Tributária, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do ESP, em 19/11/2021, sobre as alterações promovidas pelos Decretos nº 65.254/20 e nº 65.255/20 nos dispositivos que tratam de isenção nas operações com medicamentos (artigos 2º, 14, 92, 150 e 154 do Anexo I do RICMS/SP).  A pedido do Sindusfarma, segue, também, Nota Técnica elaborada pelo Escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, com o intuito de orientar nossos associados acerca das novidades sobre o tema.  Resumindo, a Secretaria da Fazenda liberou a resposta à consulta ontem (sob pressão) para afirmar o que temíamos: a isenção é restrita a operações destinadas “literalmente” a hospitais públicos e santas casas, e não abrange operações para órgãos da Administração Pública em geral, exceto:   * saídas internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias      * saídas de medicamentos da lista do Convênio CONFAZ 87/02 para Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas   Assim, os produtos farmacêuticos dos Convênios 162/94, 01/99, 140/01, 10/02 e 73/10 que não sejam destinados a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, ou que não estejam arrolados também no Convênio CONFAZ 87/02 (RICMS/SP, Anexo I, artigo 94), não poderão mais usufruir a isenção integral do ICMS.  Isto se aplica às importações para revenda a hospitais públicos e santas casas, às vendas a distribuidores hospitalares, às vendas para o Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde de outros Estados, Secretarias Municipais de Saúde de todo o país, hospitais privados, clínicas e casas de saúde não enquadrados como santas casas.  Importante destacar que as explicações constantes na referida Nota Técnica estão amparadas nas orientações apresentadas pela SEFAZ-SP no Protocolo de Consulta Tributária nº 22699/2020, e nas redações dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154 do Anexo I do RICMS/SP, alteradas pelos Decretos nº 65.254/20 e nº 65.255/20.  [**Clique aqui**](https://rmrx93rs.r.us-east-1.awstrack.me/L0/https:%2F%2Fsindusfarma.org.br%2Fuploads%2Ffiles%2F3b7c-regina-castellao%2FSINDUSFARMA_Resposta_SEFAZ_Con.pdf/1/0100017b3f418276-1fb6f14d-9ec4-40a8-a2ec-ae6448d7fe88-000000/JaiUQaWdVNF7She2BhQwgU3uqQY=231) para acessar a íntegra da resposta da **Consulta Tributária nº 22699/2020**, formulada pelo Sindusfarma à Sefaz/SP, em 19/11/2020.  [**Clique aqui**](https://rmrx93rs.r.us-east-1.awstrack.me/L0/https:%2F%2Fsindusfarma.org.br%2Fuploads%2Ffiles%2F3b7c-regina-castellao%2FSINDUSFARMA_Nota_T%25C3%25A9cnica_Respo.pdf/1/0100017b3f418276-1fb6f14d-9ec4-40a8-a2ec-ae6448d7fe88-000000/x4ECG9p6Gzd70AKqVXX1HDHGOW8=231) para acessar a Nota Técnica elaborada pelo Escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, a pedido do Sindusfarma.  Cordialmente,  Luiz Diório  Consultor  Sindusfarma  Cel. (11) 99397-7000 | |
|  | |
|  | |
| **Responsável: Bruno Cesar Abreu - Tel.(11) 3897-9779 E-mail:** [bruno@sindusfarma.org.br](mailto:bruno@sindusfarma.org.br) **- sindusfarma.org.br** | **Rua Alvorada, 1.280 - Vila Olímpia São Paulo/SP - CEP 04550-004** |